



Processo nº 00006.002648/2018-3

Processo de Dispensa nº 051/2018

Parecer nº 0745/2018

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DE CADEIRAS. TROCA DE CURVIM EM CADEIRA DIRETOR/INTERLOCUTOR COM COLOCAÇÃO DE ESPUMA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SUSTENÇÃO LEGAL NO ART. 24, II, DA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado através do Memorando de nº 429/2018 - GEATI-DPPB, requerendo a abertura de procedimento no sentido de formalizar a contratação com empresa especializada nos serviços de reforma e manutenção em cadeiras, para troca de curvim em cadeira diretor/interlocutor com colocação de espuma, pertencentes à esta Defensoria Pública.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, foi requerida a abertura do devido procedimento de dispensa de licitação, que se encontra instruído com prévia pesquisa de preços (fls. 03/05), relatório de cotação (fl.06), certidões negativas e informações sobre a dotação orçamentária disponível: 14101.03.122.5046.4216.339039.100.

A empresa MARIA SANDRIMARIA DE LIMA CAVALCANTE - EPP, CNPJ: 11.191.106/0001-36, apresentou o menor preço para a prestação dos serviços, no valor total de R\$ 3.840,00 (Três mil, oitocentos e quarenta reais), valor que dispensa o processo licitatório.



FUNDAMENTAÇÃO

Eis o que estabelece o art. 24, inciso II, da Lei de Licitação:

Art. 24 – É dispensável a licitação”

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10%dez por cento) do limite previsto da alínea “a”, do inciso II do artigo anterior (R\$ 17.600,00 – valor atualizado pelo Decreto 9.412/2018) e para alienação nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.”

In casu, há uma pretensa contratação com a empresa prestadora de serviços, no valor limite do permissivo legal para dispensa de licitação.

CONCLUSÃO

Depreende-se dos autos, portanto, que o caso em tela se enquadra perfeitamente no de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com o previsto em lei e, razão pela qual é viável juridicamente a **contratação da empresa prestadora dos serviços de reforma e manutenção de cadeiras**, para troca de curvim em cadeira diretor/interlocutor com colocação de espuma, MARIA SANDRIMARIA DE LIMA CAVALCANTE - EPP, CNPJ: 11.191.106/0001-36, que apresentou o valor do limite legal, sendo salutar à Administração Pública observar o menor preço e a qualidade do serviço, em atendimento as exigências legais de qualificação técnica e econômica.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa-PB, 10 de outubro de 2018.


Alessandra Scarano Guerra
Coordenadora da ASSEJUR – DPPB

Processo nº 00006.002648/2018-3
Processo de Dispensa nº 051/2018



DESPACHO DA DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

Consoante o que foi argüido nas razões expostas pela ASSEJUR, DEFIRO o pedido para contratação da empresa prestadora de serviços de reforma e manutenção de cadeiras, MARIA SANDRIMARIA DE LIMA CAVALCANTE - EPP, CNPJ: 11.191.106/0001-36, que apresentou o menor preço, no valor de 3.840,00 (Três mil, oitocentos e quarenta reais), dotação orçamentária disponível: 14101.03.122.5046.4216.339039.100 e sustentação legal no Art. 24, II, da Lei de n.º 8.666/93.

Encaminhem-se os autos ao Setor Competente para as providências necessárias.

Anotações de estilo.

João Pessoa-PB, 10 de outubro de 2018.

MARIA MADALENA ABRANTES SILVA
Defensora Pública Geral do Estado